



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2080932 - SP
(2022/0059236-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PANELLA ADVOGADOS
ADVOGADOS : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671
CAROLINA SANSÃO PALA - SP369286
AGRAVADO : BIOLOGICAL COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA -
MICROEMPRESA
AGRAVADO : MILTON BEZERRA LEITE
ADVOGADOS : MARA DENISE POFFO WILHELM - SC012790B
DIEGO GUILHERME NIELS - SC024519
ALCIDES WILHELM - SC030234
INTERES. : TELLUS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : RUBEN FONSECA E SILVA - SP076829
CAMILA DANIELA ROMERA FERNANDES - SP186664

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O ACORDO FIRMADO PELAS PARTES, PRESERVANDO A OBRIGAÇÃO DE OS EXECUTADOS PAGAREM A VERBA HONORÁRIA FIXADA NO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DOS DEVEDORES. ACORDO HOMOLOGADO. DISPOSIÇÃO ACERCA DE HONORÁRIOS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROVISÓRIOS FIXADOS EM DESPACHO INICIAL. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

1. Execução de título extrajudicial em que foi proferida decisão homologando o acordo firmado entre as partes, preservando a obrigação de os executados pagarem a verba honorária fixada no despacho que determinou a citação dos devedores.

2. Havendo composição entre as partes no tocante ao débito objeto da execução, dispondo inclusive acerca dos honorários advocatícios, não mais subsistem os honorários fixados no despacho que recebe a execução, especialmente porque não há sucumbência; ressalva-se, entretanto, o direito do advogado que se sentiu prejudicado de propor ação autônoma com a finalidade de perceber a verba honorária que entende devida, de acordo com a extensão de sua atuação no processo. Precedentes.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2080932 - SP
(2022/0059236-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PANELLA ADVOGADOS
ADVOGADOS : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671
CAROLINA SANSÃO PALA - SP369286
AGRAVADO : BIOLOGICAL COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA -
MICROEMPRESA
AGRAVADO : MILTON BEZERRA LEITE
ADVOGADOS : MARA DENISE POFFO WILHELM - SC012790B
DIEGO GUILHERME NIELS - SC024519
ALCIDES WILHELM - SC030234
INTERES. : TELLUS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : RUBEN FONSECA E SILVA - SP076829
CAMILA DANIELA ROMERA FERNANDES - SP186664

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O ACORDO FIRMADO PELAS PARTES, PRESERVANDO A OBRIGAÇÃO DE OS EXECUTADOS PAGAREM A VERBA HONORÁRIA FIXADA NO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DOS DEVEDORES. ACORDO HOMOLOGADO. DISPOSIÇÃO ACERCA DE HONORÁRIOS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROVISÓRIOS FIXADOS EM DESPACHO INICIAL. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

1. Execução de título extrajudicial em que foi proferida decisão homologando o acordo firmado entre as partes, preservando a obrigação de os executados pagarem a verba honorária fixada no despacho que determinou a citação dos devedores.

2. Havendo composição entre as partes no tocante ao débito objeto da execução, dispondo inclusive acerca dos honorários advocatícios, não mais subsistem os honorários fixados no despacho que recebe a execução, especialmente porque não há sucumbência; ressalva-se, entretanto, o direito do advogado que se sentiu prejudicado de propor ação autônoma com a finalidade de perceber a verba honorária que entende devida, de acordo com a extensão de sua atuação no processo. Precedentes.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por PANELLA ADVOGADOS contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pelos agravados e, nessa extensão, dar-lhe provimento, pelo seguinte fundamento: impossibilidade de execução de honorários advocatícios provisórios após homologação de acordo.

Ação: execução de título extrajudicial, ajuizada por TELLUS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face dos agravados, fundada em notas promissórias.

Decisão interlocutória: homologou o acordo firmado entre as partes, preservando a obrigação de os agravados pagarem a verba honorária fixada no despacho que determinou a citação dos devedores.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos agravados, nos termos da seguinte ementa:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Execução por título extrajudicial. Homologação de acordo. Advogados, ora agravados, que atuaram na fase inicial da execução. Posterior destituição e substituição, bem como celebração de acordo, em que foi estipulado que a verba honorária seria arcada pelas próprias partes. Inadmissibilidade. Honorários que pertencem ao patrono. Inteligência do art. 24, § 4º, da Lei 8.906/94. Acordo ineficaz tocante aos honorários advocatícios devidos aos patronos destituídos. Possibilidade de execução nos próprios autos. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Embargos de Declaração: opostos pelos agravados, foram rejeitados.

Recurso especial: os agravados alegam violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF, 24, §4º, da Lei 8.906/94, e 515, II, e 915, §2º, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Sustentam que: i) o acordo faz lei entre as partes, sendo que foi homologado e a interessada detinha total e pleno conhecimento de suas condições, bem como seus procuradores, inclusive quanto aos honorários; ii) o

valor arbitrado a título de honorários de sucumbência é devido pela interessada aos seus procuradores, porquanto, no acordo, há previsão expressa para que cada parte arcasse com o valor de seus procuradores constituídos; iii) tendo em vista que o acordo foi firmado antes do trânsito em julgado, não há como a advogada destituída intitular-se credora de um título inexistente; iv) o procurador da interessada não só participou do acordo formulado, como continuou a representá-la, mesmo após a elaboração do acordo e sua homologação; v) a parte entabulou o acordo antes do início da contagem do prazo para defesa, porquanto não há que se falar em honorários advocatícios de sucumbência; vi) não são devidas verbas sucumbenciais na hipótese de acordo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória; vii) não mais subsiste o título executivo em que se funda a pretensão da interessada, porquanto a decisão homologatória do acordo é que passou a constituir o título executivo judicial.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pelos agravados e, nessa extensão, dar-lhe provimento, para novo julgamento do agravo de instrumento à luz da jurisprudência do STJ.

Agravo interno: em suas razões, a agravante afirma que: i) a verba sucumbencial é direito autônomo do advogado e não poderia, em hipótese alguma, ser prejudicado por um acordo, mediante a destituição unilateral dos poderes de representação; ii) há julgamento de caso análogo pelo STJ com conclusão diversa daquela exposta na decisão agravada, porquanto conclui ser exequíveis os honorários advocatícios fixados pelo despacho inicial que recebe a execução, ainda que tenham as partes transicionado; iii) a sucumbência é evidente, porquanto a agravada assumiu o débito perante a interessada quando assinou o termo de acordo que foi homologado, devendo responder pelos honorários advocatícios; iv) a ação autônoma para se discutir controvérsia acerca de honorários advocatícios exige a existência de um litígio entre advogados, o que, na hipótese, inexistente.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, ante a impossibilidade de execução de honorários advocatícios provisórios após homologação de acordo.

1. Da impossibilidade de execução de honorários advocatícios provisórios após homologação de acordo

O TJ/SP concluiu que os honorários determinados por força de sucumbência pertencem ao advogado e não podem ser objeto de convenção pelas partes. Entretanto, de fato, a conclusão do Tribunal de origem está dissonante do entendimento do STJ no sentido de que, havendo composição entre as partes no tocante ao débito objeto da execução, dispondo inclusive acerca dos honorários advocatícios, não mais subsistem os honorários fixados no despacho que recebe a execução, especialmente porque não há sucumbência; ressalva-se, entretanto, o direito do advogado que se sentiu prejudicado de propor ação autônoma com a finalidade de perceber a verba honorária que entende devida, de acordo com a extensão de sua atuação no processo (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.917.266/SP, 4ª Turma, DJe de 25/11/2021; e REsp n. 1.414.394/DF, 3ª Turma, DJe de 30/9/2015).

A agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de demonstrar, de forma consistente, que os precedentes indicados não se aplicam à hipótese dos autos ou foram superados. Ademais, ressalta-se que o precedente apontado (REsp nº 1.819.875/SP) possui base fática diversa da situação em análise, porquanto trata de acordo celebrado e homologado judicialmente em que não há nenhuma disposição acerca de verba honorária.

Assim, a decisão monocrática deve ser mantida.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.080.932 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0059236-2

Número de Origem:

11129682020188260100 20863210920208260000

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BIOLOGICAL COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA - MICROEMPRESA

AGRAVANTE : MILTON BEZERRA LEITE

**ADVOGADOS : MARA DENISE POFFO WILHELM - SC012790B
DIEGO GUILHERME NIELS - SC024519
ALCIDES WILHELM - SC030234**

AGRAVADO : TELLUS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

**ADVOGADOS : RUBEN FONSECA E SILVA - SP076829
CAMILA DANIELA ROMERA FERNANDES - SP186664**

AGRAVADO : PANELLA ADVOGADOS

**ADVOGADOS : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671
CAROLINA SANSÃO PALA - SP369286**

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PANELLA ADVOGADOS

**ADVOGADOS : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671
CAROLINA SANSÃO PALA - SP369286**

AGRAVADO : BIOLOGICAL COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA - MICROEMPRESA

AGRAVADO : MILTON BEZERRA LEITE

**ADVOGADOS : MARA DENISE POFFO WILHELM - SC012790B
DIEGO GUILHERME NIELS - SC024519**

ALCIDES WILHELM - SC030234

INTERES. : TELLUS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADOS : RUBEN FONSECA E SILVA - SP076829

CAMILA DANIELA ROMERA FERNANDES - SP186664

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de outubro de 2022